

DECISÃO N° 2300322, DE 17 DE MARÇO DE 2023

REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25351.459462/2016-49

AIS nº 17-292/2016 - GGFIS

Autuada: DIRETO DA FÁBRICA SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA

A empresa DIRETO DA FÁBRICA SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA foi condenada, em 30 de janeiro de 2021, ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por "*Fazer propaganda e expor à venda através do sítio eletrônico www.aparelhosmedicos.com, em 07-10-2015, às 14:49, 14:51 e 14:52 horas os seguintes produtos: HaiHua CD-9X, HaiHua CD-9 Térmico, HaiHua CD-9 Portátil, HaiHua CD-9, Oxímetro de Dedo com Gráfico, Estetoscópio Estilo Rappaport e Estetoscópio Littmann Classic III, todos sem o necessário registro sanitário*", infringindo os artigos 12 e 67 inciso I, da Lei nº 6360, de 1976; artigos 7º §1º e 15 §3º, do Decreto nº 8.077, de 2013. As condutas foram tipificadas no artigo 10, incisos IV e XIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Entretanto, a Autuada encontra-se regularmente baixada perante a Receita Federal desde 02 de maio de 2022, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fls. 51) que demonstra que a baixa se deu por solicitação da empresa, em razão de extinção por encerramento da liquidação voluntária, nos termos da IN RFB n. 1.863/2018.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido, à época, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da

empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/03/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/03/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2300322** e o código CRC **8763F503**.
